

PROJETO DE LEI Nº DE 2017

(Da Sra. Rosinha da Adefal)

Altera os arts. 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal e, no que couber, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.” (NR)

“Art. 96.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 97.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 98.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

“Art. 99.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

§ 1o

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

§ 2o

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, em de de 2017.

J U S T I F I C A T I V A

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, hoje traz penas muito singelas em relação aos atos delituosos contra os idosos. pois segue o procedimento da Lei 9099/95 que foi alterada com a edição posterior da Lei 11.313/06, que suprimiu expressamente o conceito que constava da Lei nº 10.259/01, promovendo uma.

Com a edição da Lei nº 11.313/06, criou-se uma visão unificada das infração de menor potencial ofensivo, e então todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não excedesse dois anos (com ou sem multa), entraram nesse rol, independentemente do rito processual, ou da competência ser da Justiça Federal ou da Justiça Comum.

Em decisão, o STF considerou que os crimes previstos na Lei 10.741/03 – Estatuto do Idoso, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplicar-se-iam apenas o “procedimento” previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995 - Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - sem os institutos de despenalização,

desde que os delitos cuja pena máxima não excedam 2 (dois) anos, previstos dentro ou fora do estatuto em debate.

A atual redação do art. 94 da Lei 10.741/03, interpretado pelo STF gerou, portanto, um conflito jurídico. Deve-se observar que o procedimento do rito da Lei no 9.099/95, sem os institutos despenalizantes, torna-se sem sentido.

Consideramos que a pena aplicada com detenção é por demais singela, razão pela qual sugerimos a aplicação de reclusão e com penas maiores, no sentido de que merecem limites abstratos de punição mais severos em homenagem ao princípio da proporcionalidade e eficiente proteção à dignidade dos idosos, conforme prevê o art. 228 da Constituição Federal.

Não podemos como legisladores ignorar o que vem acontecendo no país. Os agressores de idosos estão por toda a parte e eles sabem que a punição é branda.

As notícias que se têm em relação à violência contra idosos são preocupantes. Em 2015 **O Disque 100** recebeu 62.563 denúncias, a maior parte por negligência.

Todo dia, pessoas com mais de 60 anos sofrem pela vulnerabilidade causada pela idade. Violência física, violência psicológica, violência patrimonial, negligência. Para especialistas, no entanto, há subnotificação dos casos. Os números que chegam ao Disque Denúncia são apenas a ponta do iceberg que esconde a violência contra a pessoa idosa no país.

Nos últimos dias a população brasileira ficou chocada com as imagens que foram amplamente divulgadas pelos meios de comunicação e nas redes sociais de um filho, que de forma cruel e covarde, agredia a mãe já idosa na cidade de São Luís no estado do Maranhão.

Mas nem tudo é desesperança! E é isto que nos motiva e nos conforta. Podemos encontrar iniciativas de proteção aos idosos em todos os lugares no Brasil. Existem excelentes e bem sucedidos programas e projetos governamentais nas esferas municipais, estaduais e federal, visando assegurar os direitos da pessoas idosa.

A sociedade civil organizada também se destaca. Inúmeras iniciativas se espalham pelo Brasil também com o objetivo de garantir segurança ao idoso. Instituições e pessoas se levantam por esta nação, se dedicando à proteção das pessoas com mais idade. Podemos citar, como exemplo, o jovem Benedito Aarão Sales de Araújo, bacharel em direito, residente em Águas Claras no Distrito Federal, que o Brasil e o mundo

aprenderam a admirar por sua dedicação à Dona Adelina de Sousa Sales, sua avó querida, uma idosa com Doença de Alzheimer.

O jovem Benedito tem contas nas redes sociais e um canal de vídeo. É conhecido como um dos mais destacados “youtuber” com milhões de seguidores, por apresentar diariamente, ao vivo, sem nenhum truque de maquiagem ou roteiro prévio, a rotina de uma idosa com Doença de Alzheimer. Ele mostra de forma despojada como cuida de sua avó e desafia as famílias, em especial as pessoas mais jovens, a aceitarem e se dedicarem de forma incondicional aos idosos com enfermidades graves.

As transmissões ao vivo ficaram conhecidas como “*Nossa Novela*”, ou “*Benedito e a Vozinha*”. Por todos os lugares se ouve falar da dupla querida que conquistou os corações no Brasil.

Benedito e seus seguidores, indignados com tantas cenas de violências contra idosos que circulam nas redes sociais, sugeriram as mudanças no Estatuto do Idoso e penas mais rigorosas para agressores, mudanças que apresento em forma do presente projeto de lei.

A pedido de milhares de brasileiros que acompanham a rotina de “*Benedito e a Vozinha*” a presente proposta legislativa se convertida em Lei Federal, passará a ser conhecida como “*LEI DA VOZINHA*” em homenagem à Dona Adelina, a querida vozinha que ganhou nas redes sociais milhões de netos, que diariamente param tudo que estão fazendo para participar de sua rotina em mais um capítulo de “*Nossa Novela*” da vida real.

Nesse sentido solicitamos a provação dos nobres pares à proposição que fará justiça aos atos cometidos contra os idosos.

Deputada Federal Rosinha da Adefal
PT do B/AL